



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2026

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **UNIÃO NUTRICIONAL EPP**, enviada no dia 23/01/2026 de correio eletrônico.

#### 1. Da tempestividade e do conhecimento da impugnação

Nos termos do edital a redação está prevista na cláusula décima do edital impugnado, que assevera:

*“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”*

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 004/2026 está marcada para o dia 29/01/2026, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 14.133/21, esta trata, em seu art. 164, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

Tem-se por **TEMPESTIVA** e reconhecida à impugnação.

#### 2. DOS FATOS E DO REQUERIMENTO

# Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa União Nutricional Ltda – EPP, na qual questiona a exigência de indicação de marca específica para o item 06 do certame, sob o argumento de que tal exigência restringe a competitividade e carece de justificativa técnica e legal, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas e às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Analisados os argumentos apresentados pela impugnante, verifica-se que, de fato, a indicação de marca em procedimento licitatório constitui medida excepcional, admitida apenas quando devidamente justificada por estudo técnico, parecer fundamentado ou determinação judicial, conforme dispõem os arts. 41, 42 e 43 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, constatou-se que o edital não foi instruído, até o presente momento, com documentação técnica suficiente que comprove, de forma inequívoca, a necessidade da exigência de marca específica, tampouco demonstrada a inexistência de outros produtos equivalentes capazes de atender à necessidade administrativa.

Diante disso, e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, motivação e interesse público, a Administração entende ser necessário sanear o procedimento, a fim de evitar vícios que possam comprometer a validade do certame.

Assim, **DECIDE-SE**:

**SUSPENDER o Pregão Eletrônico nº 004/2026**, até que a área requisitante apresente justificativa técnica formal, devidamente fundamentada, que comprove a real necessidade de exigência de marca específica, acompanhada, se for o caso, de parecer técnico, estudo clínico ou determinação judicial que a ampare;

Caso não seja comprovada a excepcionalidade da indicação de marca, o edital deverá ser adequado para prever a cotação com base exclusivamente no descritivo técnico, admitindo produtos equivalentes que atendam integralmente às especificações e à necessidade administrativa;

Após a regularização das justificativas ou adequações necessárias, o certame será republicado, com a reabertura dos prazos legais, garantindo-se ampla competitividade e transparência.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação, nos termos acima expostos.

Publique-se.

Dê-se ciência à impugnante.

Encaminhe-se à área requisitante para as providências cabíveis.

Nova Fátima (PR), 28 de janeiro de 2026.

**AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA**

*PREGOEIRA*